

Acórdão: 16.738/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113653-15
Impugnante: Mizu S/A.
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outros
PTA/AI: 02.000207973-77
Inscr. Estadual: 058.987789.0063
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIMENTO – BASE DE CÁLCULO – Demonstrado nos autos que a Autuada utilizou base incorreta para cálculo do ICMS devido por substituição tributária, pois não aplicou o PMPF previsto no Comunicado SLT nº 01/2004. As exigências referentes às notas fiscais nº 216.299 e 216.300 devem ser canceladas pois as mercadorias se destinavam a uso e consumo do adquirente e a base de cálculo do ICMS, no caso, é o valor da operação, conforme artigo 43, inciso XII do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de destaque a menor do imposto devido por substituição tributária, em diversas notas fiscais emitidas entre 02 e 10/08/2004, em razão da falta de aplicação do PMPF previsto no Comunicado SLT nº 01/2004. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

DECISÃO

Constatou-se que, em relação às notas fiscais nº 215.456, 215.652, 215.661, 215.662, 215.983, 216.299, 216.300, 216.420, 216.588, 216.726, 216.763 e 216.764 (fls. 06/17), a Autuada não aplicou a correta base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, o preço médio ponderado a consumidor final – PMPF - previsto no Comunicado SLT nº 01/2004 (fl.05).

A Autuada, em sua peça de defesa, admite a irregularidade e propõe o pagamento parcial do débito, ressaltando que as exigências referentes às notas fiscais nº 216.299 e 216.300 não podem prosperar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a empresa destinatária consignada nestes documentos (Tecmix Serviços de Concretagem Ltda.) não é contribuinte do imposto e que as mercadorias se destinavam a seu uso e consumo.

A Tecmix Serviços de Concretagem Ltda. esta enquadrada no CNAE Fiscal 4529-2/99 – Outras Obras de Engenharia Civil do Grupo Construção.

Como empresa de construção civil, está definida na legislação mineira sua condição de “**contribuinte**” para fins de pagamento do ICMS/Diferencial de alíquotas, conforme artigo 176, inciso III e parágrafo único do Anexo IX do RICMS/02, norma editada em consonância com as disposições do Convênio ICMS 71/89.

O artigo 164 do Anexo IX do RICMS/02 estabelece a exigência de retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária na situação fática em foco:

Efeitos a partir de 01/05/2003 – Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, “b”, ambos do Dec. nº 43.390 de 18/06/2003.

Art. 164 - - Nas operações com cimento de qualquer espécie classificado na posição 2523 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997) efetuadas entre contribuintes situados neste e nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal fica atribuída ao estabelecimento industrial e ao importador, na condição de contribuintes substitutos, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas ou **na entrada para o uso ou consumo do destinatário.** (g.n.)

A remetente das mercadorias, Autuada, substitui o destinatário, contribuinte do imposto, na obrigação tributária principal, referente às operações retratadas nas notas fiscais nº 216.299 e 216.300, qual seja, a entrada de mercadoria (cimento) para seu uso e consumo, sendo que a base de cálculo do imposto, no caso, é o valor da operação, conforme artigo 43, inciso XII do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses prevista neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

Contudo, apesar de demonstrado que a Autuada é responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS devido na entrada de cimento para uso e consumo do adquirente (diferencial de alíquotas), as exigências em relação às notas fiscais nº 216.299 e 216.300 não podem prosperar, pois o Auto de Infração decorre da inobservância, por parte da Autuada, das disposições do Comunicado SLT nº 01/2004, inaplicável a tais notas fiscais, vez que a base de cálculo em situações tais, repita-se, é aquela prevista no artigo 43, inciso XII do RICMS/02.

Quanto aos demais documentos fiscais, as exigências estão perfeitamente caracterizadas e foram inclusive reconhecidas pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário as exigências referentes às notas fiscais nº 216.299 e 216.300. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 24/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora